



# Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## Gabinete do Prefeito

FZ.

### LEI N° 027/92

SÚMULA: Regulamenta a concessão de benefícios pelo Fundo de Previdência do Município de Laranjeiras do Sul, Paraná.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na Pública que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Os benefícios previdenciários a serem concedidos pelo Fundo de Previdência do Município de Laranjeiras do Sul, PREV, instituído pela Lei nº 192, terão sua concessão regulada conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **SEGURADO** - O servidor municipal inativo ou o que exerce atividade remunerada, sob regime estatutário, em cargo provimento efetivo ou comissão;

II - **DEPENDENTE**:

a - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a 18 (dezoito) anos e, sem limite de idade, que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar;

b - filhos até 24 (vinte e quatro) anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e disponham de fonte de renda;

c - pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens;

d - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, solteiros ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver;

e - a pessoa designada, que se, do sexo masculino, seja menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

I - enteado;

II - menor, que por determinação



# Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## Gabinete do Prefeito

F. 2.

III - o menor que se acha sob tutela e não possua bens  
cientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. Somente inexistindo esposa e esposo com direito  
a benefícios, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita  
do funcionário, concorrer com filhos destes para habilitação  
ao benefício.

§ 3º. Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada  
tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitação  
regularmente, por mais de 05 (cinco) anos, feita a declaração  
prevista no parágrafo 2º.

§ 4º. Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes  
constantes das letras "c" ou "d", deste artigo, poderão concurrer  
com o conjugado ou com pessoa designada na forma do § 3º, quando  
se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 5º. Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser reconhecida  
pela uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º. A dependência econômica das pessoas indicadas no capitulo  
do artigo 2º, deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio  
funcionário junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Mu-  
nicipal e constará de sua ficha funcional.

Art. 4º. Perde a condição de dependente o conjugado que desquitar  
direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado  
lar por mais de 05 (cinco) anos, ou que mesmo por tempo inferior  
a este, o tenha abandonado e que ele se recuse a voltar, desde  
esta situação haja sido reconhecida por sentença judicial pro-  
vada em julgado.

Art. 5º. A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio  
funcionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação  
de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que  
prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão na  
Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, for-  
mado pelo Departamento de Pessoal.

Art. 6º. Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este  
tenha feito a inscrição prevista no artigo 5º, os dependentes pod-  
rá promove-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Munici-  
pal, anexando documentação comprobatória da dependência.



# Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## Gabinete do Prefeito

Parágrafo único: - O Prefeito Municipal só poderá deferir o cancelamento da inscrição do cônjuge caso haja certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, sentença final que reconheça a situação prevista no artigo 4º.

Art. 7º. O cancelamento da inscrição do cônjuge será admissível face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, sentença final ou sentença final que reconheça a situação prevista no artigo 4º.

Parágrafo único: - Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou se compreender o limite estabelecido.

### DOS BENEFÍCIOS: (VER Lei 182/92)

Art. 8º. Os benefícios assegurados pela Previdência Municipal consistem:

I - quanto aos segurados;

a - Aposentadoria por invalidez;

b - Aposentadoria por velhice;

c - Aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo único: - As obrigações do Município definidas nos artigos 136, 142 e 157, da Lei nº 66/90, relativas a inativos e pensionistas, passam a partir desta Lei, a ser suportadas pela Funep de Previdência do Município de Laranjeiras do Sul.

Art. 9º. O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no artigo 8º, desta Lei, a partir de 61º (sexagésimo primeiro) ano de ingresso no Regime Estatutário (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Laranjeiras do Sul) - Lei nº 66/90.

Parágrafo único: - Independem de período de carência:

a - a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, catarata grave, doença de Parkinson ou estado avançado de paget (osteite deformante);

b - aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;

c - concessão de auxílio.

*Assinatura*



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul  
Estado do Paraná  
Gabinete do Prefeito

F1.

Art. 10º. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será paga ao servidor que for considerado incapaz ou insuscetível de receber o exercício de atividade no Serviço Público Municipal.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a - contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, artigo 14 desta Lei;

b - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia fisional, em decorrência das doenças da que trata o parágrafo único do artigo 9º, da presente Lei, ou seja, por outra moléstia que a Lei indica, com conclusões da medicina especializada,

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2º. Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a contar 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

Art. 11º. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer momento que forem julgados necessários para verificação da permanência ou não dessas condições.

Art. 12º. Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

Art. 13º. A APOSENTADORIA POR VELHICE, será devida ao servidor que após 60 (sessenta) meses vinculado ao Regime Estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

a - venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem; e 60 (sessenta) anos, se mulher;

b - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 1º. A data do início da aposentadoria por velhice, será a data de entrada do pedido ou a de afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez do servidor que completa a idade mencionada neste artigo.



# Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## Gabinete do Prefeito

F.1.

em aposentadoria por velhice.

Art. 14º. A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, será devida ao servidor que completar:

a - 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais.

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função magistério, se professor e, aos 25 (vinte e cinco) se professor com proventos integrais.

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Para apuração do tempo de serviço para aposentadoria, vista neste artigo, será obedecido o disposto no Capítulo II, Título III, artigos 71 a 75 da Lei Municipal nº 66/80.

§ 2º. A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

§ 3º. O servidor aguardará em exercício o pagamento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 15º. É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão equivalente a 100% (cem por cento), da remuneração mensal, ou prêmio de aposentadoria.

§ 1º. A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

a - metade ao cônjuge;

b - metade aos filhos até atingirem a maioridade e sejam maiores de idade desde que sofram de moléstias que os impossibilitem de trabalhar;

c - proporcionalmente aos demais dependentes que se enquadrem nos termos do § 2º, do artigo 2º, desta Lei.

§ 2º. Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.



# Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

F.1.

## GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Somente na falta dos dependentes mencionados nas alíneas "a" e "b", deste artigo, poderão os demais habilitar-se à pensão.

§ 4º. A cota da pensão prevista neste artigo extinguir-se-á:

a - pela morte do pensionista;

b - pelo casamento do pensionista;

c - para o filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo filhos, completarem 18 (dezoito) anos;

d - para dependentes designados, quando completarem 18 (dezoito) anos;

e - para pensionista inválido quando cessar a invalidade, que deverá ser verificado em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

A § 5º. A extinção da pensão de um pensionista não tirará a competência do aumento da pensão dos remanescentes.

Art. 16º. O pensionista inválido está obrigado, sob pena da suspensão da pensão de benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 17º. Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de sua morte, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida no artigo 15 desta Lei.

Art. 18º. O AUXÍLIO FUNERAL, será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º. Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

§ 2º. Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º. O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo estritíssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão responsável pelo retardamento.



# Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

## CABINETE DO PREFEITO

Fol. 11

**Art. 19º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ece-  
gadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 15 de  
junho de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lauro Ruths".

LAURO LOURENÇO RUTHS  
Prefeito Municipal